

UMA ANÁLISE SOBRE A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NOS TRIBUNAIS MULTIPORTAS¹

Rodrigo Mendes Cardoso²

RESUMO

O trabalho aborda a análise da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, destacando a necessidade de alternativas ao sistema tradicional de justiça no Brasil, que enfrenta desafios como a morosidade e a sobrecarga de processos. O elevado número de ações judiciais em tramitação reflete a complexidade do sistema e a ineficiência na resolução de conflitos, impactando negativamente a qualidade da prestação jurisdicional. A pesquisa se concentra na análise crítica dos dispositivos do Provimento 67, considerando as peculiaridades, requisitos, segurança, vantagens e custos relacionados à conciliação e mediação nos cartórios. A implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais pode representar um avanço significativo na autocomposição de conflitos, contribuindo para a desjudicialização e melhoria do acesso à justiça no Brasil.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Desjudicialização. Resolução de conflitos

1 APRESENTAÇÃO

Invariavelmente, qualquer análise de desempenho do sistema de justiça brasileiro levanta a questão da possibilidade de rompimento do monopólio da Poder Judiciário, não obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido na Constituição da República de 1988³. Assim, há bem tempo, o acesso à justiça, em contraponto com a inefetividade da prestação jurisdicional, nos faz refletir se a estrutura tradicional de solução de conflitos, monopolizada pelo Poder Judiciário e

¹ Trabalho apresentado ao Centro Universitário Unidoctum, como requisito parcial para a conclusão da pós-graduação em Direito Civil.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (1997), Mestre (2010) e Doutor (2016) em Ciências Jurídicas - Teoria do Estado e Direito Constitucional - pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Puc-Rio). Jurista e Professor. Autor do livro *A Participação Popular na Constituinte de 1987-1988* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017).

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

mergulhada em uma cultura de litigiosidade, daria espaço a novas alternativas para a pacificação social.

A morosidade e a ineficiência da justiça brasileira são temas amplamente discutidos e com grande impacto na vida de milhões de cidadãos. O sistema judiciário enfrenta desafios significativos, sendo um dos mais preocupantes o elevado número de processos em tramitação. Esse problema não é meramente uma questão administrativa, mas reflete e amplifica a complexidade e a lentidão com que os conflitos são resolvidos no país. Primeiramente, a quantidade exorbitante de processos que tramitam nas esferas judiciais é um reflexo de uma estrutura sobrecarregada e de uma demanda crescente por soluções jurídicas. De acordo com dados recentes, o Brasil possui milhões de ações em andamento, o que resulta em filas intermináveis e atrasos prolongados na resolução de casos. Esse cenário não só sobrecarrega os tribunais, como também afeta negativamente a qualidade das decisões judiciais, uma vez que os juízes e advogados são forçados a lidar com um volume de trabalho que compromete a profundidade e a agilidade necessárias para uma justiça eficaz.

Decerto, a referida problemática não afeta apenas o sistema de justiça brasileiro, tanto é que, na década de 1970, o professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, Frank Sander, idealizou o “Tribunal Multiportas”, em oposição ao sistema tradicional de justiça. Segundo o professor Sander, a jurisdição pública seria apenas uma, dentre tantas outras alternativas para se solucionar conflitos.

No caso brasileiro, a busca por novas alternativas para a pacificação social remonta à década de 1990. De lá para cá, inúmeras medidas foram sendo tomadas de modo a buscar novas possibilidades de solução de conflitos, passando pela regulamentação da arbitragem (Lei n.º 9.307/96), por inúmeras medidas do Conselho Nacional de Justiça e pelos três poderes da federação⁴, até se chegar à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Nessa onda, em 26 de março de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, doravante

⁴ O Conselho Nacional de Justiça lançou o “Movimento pela Conciliação” (2006) e a Resolução CNJ 125, que dispunha sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (2010). Nesse meio tempo, a adoção de formas de autocomposição foi um dos compromissos assumidos pelos três poderes da federação no II Pacto Republicano (2009).

chamado apenas CNJ, editou o Provimento 67, com a finalidade de dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e registrais brasileiros.

2 OBJETIVO GERAL

Este trabalho propõe uma análise sobre o papel das serventias extrajudiciais no âmbito do chamado “Tribunal Multiportas”, de modo a compreender as dinâmicas da conciliação e da mediação nos serviços notariais e de registro, inaugurados através do Provimento 67 do CNJ, bem como para refletir se tais mecanismos contribuem, ou não, como alternativas para a solução de conflitos, distintas do tradicional, e já combalido, sistema de justiça brasileiro. Objetiva-se abordar a implementação e o funcionamento dos métodos alternativos de solução de conflitos, de modo a compreender o contexto do surgimento das normas pertinentes à temática.

De modo a avançar nesse debate, o presente trabalho visa abordar as possibilidades de ampliação dos instrumentos de acesso à justiça, através da adoção de formas alternativas de solução de conflitos no âmbito das serventias extrajudiciais, de modo a explicitar as suas mais importantes características e possibilidades. Dessa maneira, pretende-se realizar uma análise crítica dos principais dispositivos inaugurados pelo Provimento 67, em contraponto com as possibilidades reais de alívio do sistema tradicional de justiça.

3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Esta pesquisa objetiva analisar os procedimentos da conciliação e da mediação no âmbito dos serviços notariais e de registro, previstas no Provimento 67 do CNJ, de modo compreender as suas principais características, bem como para refletir sobre as dificuldades e benefícios da implementação desses meios alternativos de solução de conflitos nas serventias extrajudiciais. Nessa linha, pretende-se avaliar se o provimento, não obstante ter sido ostentado como um avanço na autocomposição dos conflitos, apresenta reais e concretas condições

para atenuar a atual crise do sistema de justiça brasileiro. Para tanto, a este trabalho abordará as peculiaridades, os requisitos para a implementação, o alcance, os procedimentos, a segurança, as vantagens e os emolumentos relacionados à conciliação e à mediação nos cartórios de notas e de registros.

4 RELEVÂNCIA ACADÊMICA

A opção de pesquisa da conciliação e da mediação no âmbito dos serviços notariais e de registro se justifica como objeto de estudo pela necessidade de fomentar o debate acadêmico, político e institucional sobre essas novas alternativas para a pacificação social. Um dos benefícios deste trabalho é estimular a discussão sobre as possibilidades de se aperfeiçoar efetivamente os mecanismos de pacificação social, em contraposição à estrutura tradicional de solução de conflitos brasileira, monopolizada pelo Poder Judiciário. Ademais, o presente trabalho ainda se justifica em razão da necessidade de promoção de todas as iniciativas que reivindicam alterações nos dispositivos que regulam a conciliação e a mediação nas serventias extrajudiciais.

Na medida em que, atualmente, a insatisfação com o sistema tradicional de justiça toma forma em demandas por meios alternativos de solução de conflitos, distintos dos disponibilizados pelo Poder Judiciário, a análise dos mecanismos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro é de suma importância do ponto de vista da pesquisa acadêmica, ainda mais quando se percebe a ausência de reflexões profundas sobre o protagonismo das serventias extrajudiciais no “Tribunal Multiportas”.

5 METODOLOGIA

No que diz respeito ao aspecto metodológico, este trabalho desenvolveu um estudo de caráter interdisciplinar, de modo que foram abordadas as principais bases teóricas da conciliação e da mediação nos serviços registrais e de registro, no âmbito do Direito Notarial e Registral, bem como no Direito Civil e Processual Civil. Parte-se da hipótese de que o Provimento 67 do CNJ apresenta peculiaridades que

desestimulam a implementação da conciliação e da arbitragem nas serventias extrajudiciais. Para cumprir esse objetivo, foi empreendida uma investigação das mais importantes similitudes, influências e contrapontos existentes entre os mecanismos de pacificação social, sobretudo do Provimento 67 do CNJ, realizando-se uma pesquisa de natureza bibliográfica, incluindo a doutrina, periódicos, teses, dissertações e a legislação.

6 DESENVOLVIMENTO

Na década de 1970, o professor Frank E. A. Sander, idealizou o “Tribunal Multiportas”, também conhecido como sistema de “Justiça Multiportas”, em oposição ao modelo tradicional de justiça, visando criar um sistema de resolução de disputas que permita a escolha entre diversos métodos, proporcionando soluções mais adequadas às necessidades das partes envolvidas.

De acordo com o professor Sander, emérito da Faculdade de Direito de Harvard, a jurisdição pública seria apenas uma, dentre tantas outras alternativas para se solucionar conflitos. O “Tribunal Multiportas” propõe que as disputas possam ser resolvidas através de diversas “portas” ou mecanismos, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, de modo não excludente das possibilidades de resolução judicial tradicional. O objetivo é oferecer alternativas ao sistema judicial clássico monopolista e, conseqüentemente, proporcionar um acesso mais eficiente e equitativo à justiça.

A grande inovação do “Tribunal Multiportas” estaria na proposta de direcionamento dos processos que chegassem aos tribunais “para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes”⁵. Nesse sentido, importante trazer à tona os comentários dos professores Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandes sobre a proposta do professor Frank Sander:

⁵ SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 26.

Sander percebeu a vantagem da criação, em tribunais ou em centros de resolução de disputas, de uma espécie de saguão, em que um funcionário de triagem direcionaria os litigantes para a porta mais adequada para a solução do conflito, considerando critérios como a natureza da controvérsia, a relação entre as partes, a dimensão econômica dos direitos envolvidos, os custos e o tempo exigidos para a solução do caso. O valor da ideia residia em uma premissa singela: a única certeza numa política de uniformização absoluta do tratamento de conflitos dotados de características substancialmente distintas é a sua inadequação às especificidades dos casos⁶.

As primeiras impressões sobre a tal proposta nos leva a crer que a “Justiça Multiportas” pode ser uma alternativa para a crise no sistema de justiça brasileiro, sobretudo no que diz respeito à sua morosidade, inefetividade e inadequação. Não foram outras as razões que fizeram surgir, há algumas décadas, um grande movimento objetivando a implementação de métodos alternativos de solução de conflitos, levando-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, ao comentar as iniciativas institucionais na disseminação e manejo de mecanismos alternativos e adequados de solução de demandas, Mário Luiz Ramidoff e Wilian Roque Borges assim sustentaram:

Com a recente valorização da solução consensual dos conflitos, surge no Brasil o nascimento da cultura da pacificação pela autocomposição, ao invés da clássica modalidade heterocompositiva centrada na figura do Órgão Julgador. Propõe-se, hodiernamente, uma nova leitura tanto do princípio do acesso à Justiça, como da forma de se administrar e resolver os conflitos pela chamada teoria do Tribunal Multiportas⁷.

Não restam dúvidas de que uma das razões para essa crise é o monopólio do Poder Judiciário quanto à jurisdição, aliado à uma cultura de litigiosidade e ao elevado número de processos, que cresce vertiginosamente. A falta de formas alternativas de solução de conflitos contribui para a perpetuação do engessamento do sistema judiciário. Muitas disputas são resolvidas exclusivamente através dos meios tradicionais, com uma ênfase excessiva em processos formais e em litígios prolongados. Isso não só aumenta o tempo necessário para a resolução de cada caso, mas também gera um acúmulo de processos que alimenta o ciclo de morosidade.

⁶ Ibid.

⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do Tribunal Multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. Revista Gralha Azul. Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência. Edição 1. AGO-SET/2000, p. 6.

Assim, a crise do nosso sistema de justiça impulsionou a busca por novas alternativas para a pacificação social pelo menos desde o final da década de 1980⁸. Essas iniciativas podem ser notadas quando da promulgação da Constituição da República de 1988, com a implementação dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95) e, mais à frente, com o advento do Código Civil (Lei n.º 10.406/02). Nesse período, passou a prevalecer um sentimento não experimentado até então, ou seja, de que todas as pessoas, sem discriminação, podem ter acesso ao Poder Judiciário. Como consequência, o número de pessoas que passaram a acessar a justiça, em busca da prestação jurisdicional, aumentou exponencialmente. Quase 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais (mais de 80% na Justiça Estadual), passam nas mãos de 18 mil juízes e 275 mil servidores brasileiros para serem solucionados. Um índice de judicialização que não para de crescer e que chegou, em 2023, a 35 milhões de novos casos, um aumento de quase 9,5% em relação ao ano anterior. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023. Houve aumento em 8,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2023, quando comparado a 2022⁹.

Nos últimos anos, inúmeras outras medidas foram sendo tomadas de modo a buscar nossas possibilidades de solucionar conflitos, passando pela regulamentação da arbitragem (Lei n.º 9.307/96), por inúmeras medidas do Conselho Nacional de Justiça e pelos três poderes da federação¹⁰, até se chegar à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro é amplificada pela ausência de métodos alternativos e eficazes para a resolução de conflitos. Em muitos países, mecanismos como a mediação e a arbitragem são amplamente utilizados para resolver disputas de maneira mais rápida e eficiente. No Brasil, embora existam algumas iniciativas e regulamentações que incentivem essas práticas, elas ainda

⁸ A chamada “audiência de conciliação” foi inserida no Código de Processo Civil de 1973 através da Lei n.º 8.952/94.

⁹ JUSTIÇA EM NÚMEROS 2024. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2024, p. 144.

¹⁰ O Conselho Nacional de Justiça lançou o “Movimento pela Conciliação” (2006) e a Resolução CNJ 125, que dispunha sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (2010). Nesse meio tempo, a adoção de formas de autocomposição foi um dos compromissos assumidos pelos três poderes da federação no II Pacto Republicano (2009).

são insuficientemente exploradas e não têm a penetração necessária para aliviar o sistema judiciário tradicional.

As iniciativas institucionais pela implementação de mecanismos alternativos e adequados de solução de conflitos já foi notado pela Professora Ada Pellegrini Grinover, mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil:

A iniciativa da mediação está tomando impulso no Brasil. A criação de centros de arbitragem, em decorrência da Lei no 9.307/96, também ocasionou a abertura dessas instituições à mediação, que floresceu em todo o país, implementando ainda a atuação de mediadores independentes. Órgãos públicos e instituições particulares organizam cursos de capacitação de mediadores. As faculdades de direito incluem em seus currículos disciplinas voltadas para os chamados métodos alternativos (*rectius*, complementares) de solução de controvérsias. E, entre esses métodos (de heterocomposição — pela arbitragem — e de autocomposição — principalmente pela conciliação e mediação), a solução consensuada pelas partes ocupa lugar de destaque¹¹.

Nessa onda, em 26 de março de 2018, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento 67, com a finalidade de dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e registrais brasileiros. Imperioso que se diga a total compatibilidade da atividade notarial e registral com a conciliação e a mediação. Nessa linha, alguns chegam a dizer que “não se trata apenas de uma ‘atividade compatível’, mas, muito mais do que isso, é vocação natural desses profissionais do desempenho desse munus”¹². A resolução de conflitos tem se diversificado com a crescente valorização da mediação e conciliação como métodos alternativos ao litígio tradicional. Nas serventias notariais e de registro, essas práticas assumem um papel significativo na simplificação e agilização dos processos, de modo a proporcionar soluções mais céleres e eficientes.

Em 30 de agosto de 2023, o Provimento 149 do CNJ, que instituiu o Código Nacional de Normas, consolidou todas as normas da Corregedoria Nacional de Justiça relativas aos serviços notariais e registrais, inclusive o Provimento 67. Assim, os dispositivos sobre a conciliação e a mediação nas serventias extrajudiciais

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

¹² BELMIRO, Celso. Aspectos processuais e estruturais da conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais: expectativas e condições de possibilidade. In: EL DEBS, Marta; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes (coords). O novo protesto extrajudicial: A era dos serviços digitais e a desjudicialização. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 61.

passaram a integrar o Código Nacional de Normas, nos artigos 18 ao 57.

A implementação do Provimento 149 tem implicações significativas para as serventias notariais e de registro, bem como para os usuários dos serviços. Entre os principais impactos podemos citar a agilização dos processos, uma vez que a mediação e conciliação contribuem para a resolução mais rápida de conflitos, reduzindo a demanda por procedimentos judiciais. Outra questão importante é a redução de custos, sendo certo que a adoção desses métodos pode resultar em menor custo para as partes envolvidas, uma vez que o processo é menos oneroso em comparação com litígios tradicionais. Ademais, o Provimento 149 tem potencial para promover o fortalecimento de uma cultura de paz, incentivando a cooperação e o entendimento mútuo.

Dentre os princípios previstos no Código Nacional de Normas, que orientam a mediação e conciliação nas serventias notariais e de registro, o provimento prevê:

- 01) Autonomia da Vontade: As partes envolvidas têm liberdade para decidir sobre o conteúdo do acordo, desde que não infrinjam a ordem pública ou normas legais;
- 02) Confidencialidade: As informações trocadas durante a mediação e conciliação são confidenciais, protegendo a privacidade das partes e incentivando uma comunicação aberta;
- e 03) Imparcialidade: O mediador ou conciliador deve manter uma postura neutra e imparcial, não favorecendo nenhuma das partes envolvidas.

Os artigos 18 do Código Nacional de Normas estabelecem que os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e que os Tribunais de Justiça estaduais manterão em seus sites uma listagem pública das serventias autorizadas a praticar esses procedimentos, inclusive com a indicação dos nomes dos conciliadores e mediadores.

De acordo com o artigo 20 do Provimento 149 do CNJ, o processo de autorização para a realização dos procedimentos de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e pelas corregedorias-gerais de justiça estaduais. Por outro lado, a normativa prevê que a fiscalização dos procedimentos será realizada pelas corregedorias-gerais de justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), no âmbito das respectivas circunscrições dos serviços notariais e de registro (artigo 21). Ao avaliar a

necessidade de autorização dos procedimentos de conciliação e de mediação nas serventias extrajudiciais, Matheus Dias Tavares teceu a seguinte consideração:

A imprescindibilidade da autorização para o funcionamento da conciliação e da mediação destoa da grande maioria das previsões normativas pertinentes à gestão das serventias extrajudiciais. Em regra, os atos necessários à organização e execução dos serviços independem de autorização, bastando a observação pelo notário ou registrador das normas que balizam um certo ato. A título de exemplo, inovações legislativas recentes que possibilitam a adoção de novas atividades pelos delegatários, tal como a Lei n. 13.484/2017¹³ (“Ofícios da Cidadania”), dispensam a necessidade de autorização do Poder Público quando da aderência a novos serviços é dizer: preenchidos os requisitos pertinentes, obtém-se automaticamente a autorização legal¹³.

Para além da necessidade de autorização, os notários e registradores que desejarem realizar procedimentos de conciliação e de mediação deverão ainda passar por formação específica, que deverão ser por eles custeadas, sem prejuízo da obrigatoriedade de realização de curso de aperfeiçoamento a cada dois anos. Os cursos serão ofertados pelas escolas judiciais, por instituição formadora de mediadores judiciais e até mesmo por associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro credenciados pelos tribunais de justiça¹⁴. Os titulares dos serviços devem manter espaços reservados nas dependências das suas serventias, destinadas à realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público (artigos 22 e 37).

Dentre as atribuições dos notários e registradores nos procedimentos de conciliação e de mediação, podemos citar: 01) Recebimento e Análise de Solicitações: Os notários e registradores devem receber as solicitações de mediação e conciliação e realizar a análise preliminar para verificar a viabilidade do procedimento; 02) Realização de Sessões: São responsáveis por conduzir as sessões de mediação e conciliação, garantindo que sejam realizadas de acordo com os princípios estabelecidos e as normas regulamentares; e 03) Formalização dos Acordos: Após a conclusão bem-sucedida do processo, devem formalizar os

¹³ TAVARES, Matheus Dias. Entre o judicial e o extrajudicial: Obstáculos à adoção dos serviços de conciliação e mediação por notários e registradores. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito FGV Direito Rio. Graduação em Direito. Rio de Janeiro, 2020. Pg. 53.

¹⁴ Em 2023, alguns cursos oferecidos por institutos credenciados, em plataforma EAD, com carga horária teórica de 40 h/a e prática de 60 h/a, eram oferecidos por R\$1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais). Disponível em: <https://ennor.org.br/v2/curso/mediacao-e-conciliacao-extrajudicial-aplicado-a-notarios-e-registradores/>. Acesso em: 17/04/2024.

acordos obtidos, garantindo que estejam de acordo com as disposições legais e regulamentares.

O artigo 28 do Código Nacional de Normas prevê que, quanto ao objeto, poderão ser tratados direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação, sendo que, nesta hipótese, a conciliação ou mediação deverá ser posteriormente homologada em juízo. Pelo que se depreende dos objetivos do provimento, tal dispositivo precisa ser repensado, uma vez que o que se busca é a desjudicialização de um sistema de justiça que não dá conta de suas demandas. Ao analisar criticamente o dispositivo, Celso Belmiro assim se posicionou:

Parece que o provimento não adotou a melhor solução possível neste específico ponto. Na verdade, se os métodos de autocomposição têm, entre suas inúmeras vantagens, também a de evitar que as partes tenham que buscar o Poder Judiciário, não faz sentido essa exigência quando o consenso é obtido por serviços que, além de desempenharem atividade pública, são constantemente fiscalizados pelo próprio Poder Judiciário. Perdeu-se importante oportunidade de desburocratizar e incentivar a autocomposição em cartórios quando se tratar desta específica modalidade de direitos (indisponíveis que admitem transação)¹⁵.

Outra restrição desnecessária e contraditória com os fins almejados pelo provimento é a do artigo 29, que assim estabelece: “O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências”. Se a proposta é difundir formas alternativas de solução de conflitos no âmbito das serventias extrajudiciais, o dispositivo apenas restringe o alcance de tais medidas.

Como se não bastassem as dificuldades de implementação e da manutenção dos procedimentos de conciliação e de mediação nas serventias extrajudiciais, o Código Nacional de Normas apresenta um tratamento remuneratório muito desvantajoso aos notários e registradores, sendo imprescindível a transcrição de alguns dispositivos:

Art. 52. Enquanto não editadas, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes 36 previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem

¹⁵ BELMIRO, Celso. Aspectos processuais e estruturais da conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais: expectativas e condições de possibilidade. In: EL DEBS, Marta; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes (coords). O novo protesto extrajudicial: A era dos serviços digitais e a desjudicialização. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 65.

valor econômico.

§ 1.º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes. (grifos nossos).

Em Minas Gerais, o valor cobrado pela lavratura de escritura pública sem valor econômico, de acordo com a tabela de emolumentos da Portaria n.º 7.864/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, é de R\$ 50,57 (cinquenta reais e cinquenta centavos). Como se vê, para além dos altos custos para implementação e manutenção dos procedimentos de conciliação e de mediação, a remuneração para os titulares das serventias extrajudiciais está longe de ser atrativa.

Ao se levar em conta os investimentos, a relevância dos métodos alternativos de solução de conflitos e a falta de incentivos e de amparo normativo, a remuneração pelos serviços prestados é muito desproporcional. Além disso, há preocupações sobre a sobrecarga de trabalho nos cartórios, que já enfrentam uma alta demanda de serviços. A adição de novas funções relacionadas à mediação e à conciliação, aliadas à falta de normas e de políticas de incentivos, pode levar a um comprometimento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados.

Não obstante as condições nada animadoras, não é de todo desarrazoado conceber que alguns notários e registradores aceitarão o desafio. Contudo, a remuneração inadequada ou a ausência de compensação financeira pode afetar negativamente a qualidade dos serviços prestados. Sem uma estrutura financeira sustentável, a capacidade das serventias extrajudiciais de proporcionar um atendimento seguro e eficiente é significativamente reduzida.

Além disso, a falta de remuneração justa pode desincentivar a participação ativa dos profissionais e prejudicar o engajamento nas audiências. A conciliação e a mediação são técnicas que exigem habilidades especializadas e comprometimento, e a ausência de uma compensação adequada pode resultar na falta de motivação dos profissionais para realizar essas atividades com o devido zelo e dedicação. Os baixos incentivos também podem ter impactos negativos sobre a equidade no acesso à justiça. A sobrecarga gerada pela imposição de um número excessivo de audiências pode levar a uma priorização de casos que demandam mais tempo ou recursos, em detrimento daqueles que são igualmente importantes. Isso pode

resultar em um atendimento desigual e menos eficiente para as partes envolvidas nos processos de conciliação e mediação.

Ademais, é importante considerar que a implementação e a manutenção de procedimentos de conciliação e mediação demandam não apenas o tempo e o esforço dos notários e registradores, mas também um ambiente adequado e recursos apropriados. A imposição de uma carga excessiva de audiências sem a devida compensação financeira compromete a capacidade das serventias de manter um padrão elevado de qualidade e eficácia nos procedimentos.

Pode não parecer crível, mas o dispositivo seguinte consegue causar ainda maior estupefação, ao exigir um número desarrazoado de audiências não remuneradas, inviabilizando por completo a implementação e a manutenção dos procedimentos de conciliação e de mediação nas serventias extrajudiciais:

Art. 55. Com base no art. 169, § 2.º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço. Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas. (grifos nossos).

Como pode ser percebido, não obstante os avanços trazidos pelo provimento, às restrições e exigências parecem ser um desestímulo insuperável à expansão dos métodos alternativos de solução de conflitos, o que pode ser percebido na baixa aderência às tais iniciativas. Portanto, é crucial que a Corregedoria Nacional de Justiça reavalie os requisitos e as restrições para a implementação de procedimentos das formas consensuais de pacificação social, a fim de garantir uma abordagem mais equilibrada e justa.

A revisão do provimento deve considerar a necessidade de uma remuneração adequada para os profissionais envolvidos, a sustentabilidade financeira das serventias extrajudiciais e a garantia de um acesso equitativo e eficiente à justiça para todos os cidadãos. Somente assim será possível assegurar que os procedimentos de conciliação e mediação sejam implementados e mantidos de forma efetiva e justa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morosidade e a ineficiência da justiça brasileira são problemas complexos que demandam reformas estruturais e a adoção de práticas inovadoras. Enfrentar o elevado número de processos e a falta de alternativas eficazes para a solução de conflitos é essencial para garantir que o sistema judicial possa cumprir sua função de maneira justa e eficiente, promovendo a confiança da sociedade na administração da justiça. Para enfrentar esses desafios, é essencial que o Brasil adote uma abordagem mais proativa na implementação e na promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. A conciliação e a mediação devem ser incentivadas e integradas de maneira mais efetiva ao sistema jurídico, com a criação de incentivos e a educação tanto para os profissionais do direito quanto para o público em geral. Além disso, é crucial que o sistema judicial brasileiro invista em tecnologias e processos que agilizem a tramitação dos casos e melhorem a eficiência dos tribunais.

Nesse sentido, a reflexão e a busca de alternativas para a superação de uma cultura de litigiosidade, através da implementação de mecanismos alternativos e adequados de solução pacífica de conflitos, se sobressaem no Brasil, pelo menos desde a década de 1980. Imbuída desse propósito, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento 67, com vistas a ampliar o sistema do “Tribunal Multiportas” para o âmbito das serventias extrajudiciais. Contudo, de forma contraditória aos objetivos daquele órgão jurisdicional, as exigências, os requisitos e as restrições do provimento em nada contribuem para a expansão das formas consensuais de solução de conflitos no âmbito notarial e registral.

De todo modo, ante a crise do sistema de justiça brasileiro, que não consegue proporcionar uma prestação jurisdicional que atenda, de forma eficiente, as demandas da sociedade, as iniciativas do Provimento 67 não deixam de representar um marco em todo processo de pacificação social e da desjudicialização dos conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELMIRO, Celso. Aspectos processuais e estruturais da conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais: expectativas e condições de possibilidade. In: EL DEBS, Marta; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes (coords). *O novo protesto extrajudicial: A era dos serviços digitais e a desjudicialização*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do Tribunal Multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. *Revista Galha Azul*. Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência. Edição 1. AGO-SET/2000.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

TAVARES, Matheus Dias. *Entre o judicial e o extrajudicial: Obstáculos à adoção dos serviços de conciliação e mediação por notários e registradores*. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito FGV Direito Rio. Graduação em Direito. Rio de Janeiro, 2020.